



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 128 /2015

142ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.11.2014

PROCESSO Nº 1/279/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201000160

RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1** – A empresa recebeu mercadorias de outros estados com notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito. **2** – Infringência aos artigos 157, 158 e 159, do Decreto nº 24.569/97. **3** – Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** – Recursos conhecidos e, após afastadas as preliminares suscitadas no recurso ordinário, não-providos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. **5** – Decisão por maioria de votos, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Após análise nos livros e documentos fiscais da empresa, constatamos no exercício de 2007, notas fiscais de compras lançadas no livro fiscal, não registradas no sistema Cometa. Apesar de intimado não apresentou tais documentos para auditoria.”*

Nas Informações Complementares o Autuante acrescenta que o Contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação nº 2009.23094, mas “... deixou de apresentar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

as notas fiscais interestaduais de 2007, no montante de R\$ 20.764.556,65 (vinte milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)".

Foi apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, e imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e conseqüente exigência do seguinte crédito tributário:

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	20.764.556,65
<b>Multa (10%)</b>	<b>2.076.455,66</b>

O contribuinte foi regularmente intimado, porém, não apresentou impugnação. Revelia.

A Julgadora de 1ª Instância, considerando que a infração apontada diz respeito a notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito lançadas nos livros fiscais da autuada, e, ainda, que, de acordo com as Informações Complementares, o contribuinte não apresentou referidas notas fiscais para a Fiscalização, antes de se pronunciar sobre o feito, decidiu remeter o processo à Célula de Perícias, para as seguintes providências:

1. Solicitar junto ao autuante para que esse anexe aos autos o registro do lançamento das notas fiscais de compras no livro fiscal aduzido pelo autuante (relato do Auto de Infração);
- 2- Para que o mesmo anexe, cópias dessas notas fiscais, exceto em se tratando de Nota Fiscal Eletrônica - Nfe, caso em que se deverá anexar consulta da NFECORP - NOTA FISCAL ELETRÔNICA CORPORATIVO;
- 3- Que o autuante esclareça o porquê do valor da multa ser R\$2.076.455,66, vez que, consoante dispositivo apontado pelo mesmo a penalidade da multa é equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.
- 4- Prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, anexando os documentos que vierem a subsidiar a elucidação da lide. Tais informações são para que se profira uma decisão consciente, clara, convicta e isenta de imprecisões e dúvidas.
- 5- Dá ciência ao contribuinte do inteiro teor dessa peça e dos documentos que forem acostados aos autos, abrindo-se prazo para que o mesmo se manifeste.

Atendendo ao Despacho da Julgadora, a CEPED elaborou o Laudo Pericial que se acha encartado às fls. 43/46 dos autos, o qual culminou na seguinte conclusão:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*“Realizados os trabalhos periciais, cujo intuito foi verificar se as notas fiscais de compras lançadas no livro Registro de Entradas de 2007 e, não identificadas pelo autuante no sistema Cometa, apresentavam o selo fiscal de trânsito, constatamos que do total das 1.385 notas fiscais elencadas pelo agente fiscal, 241 notas, que perfazem a soma de R\$4.365.907,87 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e sete centavos) não foram encaminhadas a esta perícia”.*

A empresa contesta o laudo pericial, conforme manifestação às fls. 425/427.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, reduzindo a base de cálculo para o valor apontado pela Perícia, porém, modificando a penalidade, de 10% para 20%, com esteio no que dispõe o Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96.

Inconformada, a autuada interpõe Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários (fls. 442/456).

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de modificar a decisão de 1ª Instância, para PARCIAL-PROCEDÊNCIA do feito fiscal, porém com aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

A peça inicial acusa o contribuinte de ter recebido mercadorias, advindas de outras unidades da Federação, acompanhadas de documento fiscal sem o devido selo fiscal de trânsito.

Preliminarmente, aduz a recorrente que a ação em exame deveria ser julgada nula, em razão da falta de identificação do Agente Fiscal. Todavia, o que se denota é que esse argumento resta infundado e insubsistente.

Percebe-se ao examinar o Auto de Infração em epígrafe, bem como as "Outras Informações", o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.18937, o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23093 e o Termo de Conclusão nº 2010.00349 (respectivamente,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

às fls. 02, 04, 06, 08 e 10), que o Agente Fiscal responsável execução da ação fiscal, e consequente lavratura do Auto de Infração, o Sr. Francisco Mairton Sampaio Lopes, Auditor Fiscal, Matrícula 05673-1-0 - identificou-se perfeitamente, com carimbo próprio e com assinatura, bem atendendo ao disposto no Art. 33, XV, do Decreto nº 25.468/99.

Quanto à alegativa de que o feito deveria ser julgado nulo, tendo em vista o desrespeito ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias estabelecido na Ordem de Serviço nº 2009.23635, verifica-se que esta, também, não deve prosperar.

É cediço que ao se expedir um novo ato designatório, cai por terra qualquer tentativa de se considerar esta segunda ação fiscal como uma continuidade da primeira, na medida em que, indubitavelmente, ocorreu uma interrupção, uma descontinuidade. Ultrapassado o prazo estabelecido no Termo de Início para a conclusão da primeira ação fiscal, e não sendo o fiscalizado cientificado da conclusão dos trabalhos, a referida ação fiscal parece inconclusa, em face do exaurimento do prazo legal.

Neste caso, o Fisco deverá disponibilizar ao fiscalizado todos os livros e documentos fiscais entregues quando da primeira ação fiscal. Logo, após a expedição de novo ato designatório, há que se recomençar tudo de novo: lavratura do Termo de Início de Fiscalização, solicitando os livros e documentos fiscais e contábeis e necessários aos trabalhos de fiscalização no prazo mínimo de 10 (dez) dias; levantamento de tais livros e documentos; lavratura, se for o caso, de auto de infração; lavratura do termo de Conclusão de Fiscalização, etc. - pois, como já dito, se trata de uma NOVA fiscalização

Diante disso, entende-se que não há porque se falar em nulidade da Ação por extemporaneidade do ato.

Também não merece acolhida a alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados, conforme o caso, da ocorrência do fato gerador, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante estabelecem, respectivamente, os artigos 150, §4º, e 173, I, ambos do CTN.

No presente caso se observa que os fatos geradores remontam ao exercício de 2007, conforme consta no próprio relato da infração. A constituição do crédito tributário, por sua vez, se deu em 07 de janeiro de 2010, com o lançamento de ofício e a

4  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

notificação do contribuinte, através de carta com aviso de recebimento - AR (fl. 38). Assim, por qualquer dos critérios legais que se adote para contagem do referido prazo, a alegada decadência não ocorreu.

Em referência ao argumento recursal de que a penalidade correta a ser aplicada ao presente caso seria aquela inserta no Art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, em razão de que os produtos comercializados pela empresa são isentos do ICMS, é dizer que se trata de um evidente equívoco da recorrente.

O fato de a empresa comercializar produtos isentos de tributação pelo ICMS não implica em que se deva aplicar no presente caso a penalidade prevista no Art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, haja vista que as operações de que trata a autuação não são operações de saídas realizadas pela empresa em nosso Estado, mas operações de aquisição de mercadorias realizadas pela mesma com origem em outros estados da Federação, as quais não são isentas do imposto.

Correta, portanto, a decisão singular de corrigir o erro cometido pelo Agente Fiscal e modificar a penalidade aplicada, de 10% para 20%, conforme prescrito no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de **documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Destaquei).***

Por outro lado, também deve ser considerada, por ser de direito, a modificação do valor global da autuação, realizada com base em trabalho da Perícia. Com efeito, o Laudo Pericial às fls. 43/46 reduziu a base de cálculo do Auto de Infração, dos originais R\$20.764.556,65 (vinte milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), para R\$4.365.907,87 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e sete centavos).

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer dos recursos interpostos e, após afastar as preliminares suscitadas no recurso ordinário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	4.365.907,87
<b>Multa (20%)</b>	<b>873.181,57</b>

É como VOTO.

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, conforme o voto do Conselheiro Relator. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva**, nos seguintes termos: “nulidade por ausência de provas, considerando que o relatório extraído do Sistema COMETA e o registro das notas fiscais no Livro Registro de Entradas não demonstram de forma cabal a ocorrência da ausência do selo nos documentos fiscais, notadamente quando se evidencia inúmeros equívocos nos dados constantes do COMETA em casos análogos” - Afastada, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por maioria de votos, sendo voto vencido o Conselheiro proponente da preliminar. **Com relação à preliminar de extinção suscitada em grau de recurso, em razão da decadência** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que se pronunciou pela improcedência da acusação fiscal, “considerando que a ausência dos documentos fiscais não permite a conclusão de que estes não foram efetivamente selados, haja vista a fragilidade das informações extraídas do COMETA como elemento de prova da infração”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 6 aos de Fevereiro de 2015.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**